

EDITAL – RDC PRESENCIAL – 001/2013

CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS (FINAL)

1ª QUESTÃO

Solicitamos esclarecimento acerca do Anexo 12 – Regras de Pontuação da Proposta Técnica, item 3, letra b, onde é requerido, tanto para o coordenador geral quanto para os coordenadores setoriais, *a apresentação de atestados de trabalhos realizados no período dos últimos cinco anos*. Nossa pergunta é se esse prazo é RESTRITIVO ou apenas indicativo.

Argumentamos que para a obtenção dos Atestados de Serviços é necessário que o Contrato esteja encerrado o que ocasiona, em alguns casos, defasagem entre as datas do término dos serviços E SEU RESPECTIVO ATESTADO.

RESPOSTA DA EPL Em resposta à consulta formulada, informamos que serão considerados somente atestados emitidos para trabalhos executados nos últimos 5 anos.

2ª QUESTÃO

No anexo 12 - REGRAS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, do Edital RDC Nº 001/2013-EPL, são atribuídas pontuações para apresentação de CATs / Atestados em empreendimentos rodoviários. Compreendemos que na designação empreendimentos rodoviários se incluem as atividades de implantação de rodovias, restauração de rodovias, implantação de pontes, viadutos e túneis rodoviários. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA DA EPL Serão considerados os atestados que comprovem experiência na elaboração de EIA/RIMA de infraestrutura de rodovias, ou seja, pontes, viadutos e túneis serão considerados somente enquanto parte integrante dos estudos ambientais de rodovias.

Caso os atestados se refiram, isoladamente, a túneis, viadutos ou pontes (obras de arte especiais), estes não serão considerados para fins de pontuação da proposta da licitante.

3ª QUESTÃO

1.O Edital de Licitação, anexo 12- Regras de Pontuação da Proposta Técnica “*Descrição dos Critérios de Pontuação: a. Experiência Anterior da licitante (empresa) (máximo de 24 pontos)*”:

- *Apresentação de até cinco atestados em nome da Licitante, devidamente registrados no CREA, demonstrando a experiência anterior da licitante em prestação de serviços de mesma natureza e porte daqueles a que se refere o presente Edital.*

- Demonstração, por meio dos atestados acima, da experiência em prestação de serviços de elaboração de estudos de impacto ambiental de empreendimentos rodoviários e de infraestrutura e planos básicos ambientais de obras de complexidade igual ou superior à do objeto deste edital. Máximo: 24 (vinte e quatro) pontos, sendo no máximo 03 (três) pontos por atestado, seguindo a tabela abaixo:

Demonstração, por meio dos atestados acima, da experiência em prestação de serviços de elaboração de estudos de impacto ambiental de empreendimentos rodoviários e de infraestrutura e planos básicos ambientais de obras de complexidade igual ou superior à do objeto deste edital. Máximo: 24 (vinte e quatro) pontos, sendo no máximo 03 (três) pontos por atestado, seguindo a tabela abaixo:

Tipo de atestado	Quantidade máxima de atestados a serem pontuados	Pontos/atestado
EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários	03	03
EIA/RIMA demais empreendimentos de infraestrutura	03	02
PBA de empreendimentos rodoviários	03	02
PBA demais empreendimentos de infraestrutura	03	01

Entendemos que por “demais empreendimentos de infraestrutura”, podem ser considerados estudos relacionados a empreendimentos hidrelétricos, termelétricas, empreendimentos portuários, aeroportuários, agroindustriais, minerários, industriais, florestais, dentre outros. Pergunta-se: Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA EPL: Não. Entende-se por “demais empreendimentos de infraestrutura” aqueles cuja a complexidade e dimensão são similares aos do objeto dessa contratação.

4ª QUESTÃO

Ainda em relação ao mesmo item, devemos considerar que o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental são mais abrangentes e complexos que os PBA – Planos Básicos Ambientais, estes sendo derivados ou consequência dos EIA/RIMA. Desta forma, entendemos que o item de pontuação “PBA de empreendimentos rodoviários” e “PBA demais empreendimentos de infraestrutura” podemos apresentar outros EIAs/RIMAs, além dos apresentados para pontuação de EIA/RIMA específicos, considerando a maior complexidade dos estudos. Pergunta-se: Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA EPL: Não. Serão analisados CATs - Certidões de Acervo Técnico de EIA/RIMAs e de PBA– Planos Básicos Ambientais.

5ª QUESTÃO

.Os critérios de pontuação tanto para a empresa quanto do corpo técnico colocam a exigência da apresentação de atestados específicos de Elaboração PBA de empreendimentos rodoviários e PBA de empreendimentos de infraestrutura.

Ocorre que o próprio “Guia de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal”, elaborado pelo IBAMA em 2002, no seu capítulo 4 (anexo), define os seguintes conceitos:

“4.6 – Projeto Básico Ambiental – PBA

O Projeto Básico Ambiental é o documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas de controle e os programas ambientais no EIA. Deve ser apresentado para a obtenção da Licença de Instalação.

4.7 – Plano de Controle Ambiental – PCA

O Plano de Controle Ambiental deve conter os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados através de EIA/RIMA e entregues para a obtenção da Licença Prévia.”

Portanto, conceitualmente, conforme definição do próprio IBAMA, existe similaridade entre os objetivos de um PBA e um PCA, e os órgãos ambientais estaduais de meio ambiente utilizam tais nomenclaturas de forma diversa e em diferentes etapas do processo de licenciamento ambiental.

Feitas essas considerações, os critérios de pontuação adotadas devem ser revistos de forma a considerar a similaridade desses estudos (PBA e PCA). Observando este fato, pergunta-se:

Os critérios de pontuação da empresa e dos profissionais de Estudos Técnicos Ambientais (coordenador geral, especialistas ambientais para os meios físico, biótico e socioeconômico) considerarão a similaridade entre os PBA – Planos Básicos Ambientais e PCA – Planos de Controle Ambiental?

4. Ainda em relação aos critérios de pontuação – anexo 12, subitem b. Experiência da Equipe Técnica (Coordenador-Geral e Coordenadores Setoriais- máximo de 76 pontos), exige para o Coordenador Geral, para fins de pontuação, especificamente, “Estudo de Impacto Ambiental de empreendimentos rodoviários, que comprove a interceptação de sua área de influência direta em Terras Indígenas e/ ou comunidades Quilombolas”. Entendemos que tal exigência pode ser comprovada anexando-se aos atestados mapas com o trecho rodoviário objeto do estudo ambiental e localização da AID (área de influência direta) em terras indígenas e/ou comunidades quilombolas.

Pergunta-se: Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA EPL: Não. PBA e PCA são instrumentos distintos, sendo considerados para a pontuação somente EIA/RIMA e PBA.

6ª QUESTÃO

No mesmo subitem, a não apresentação desse atestado específico não deveria limitar a participação da licitante, inabilitando-a, pois trata-se de exigência adicional ou complementar.

Considerando que a legislação que disciplinou a questão das comunidades quilombolas é relativamente recente (DECRETO Nº 4.887/ 2003), podendo ter EIAs/RIMAs de empreendimentos feitos anteriormente à referida legislação, e que são de complexidade e abrangência iguais aos superiores aos da licitação em tela. Da mesma forma, a criação de Terras Indígenas é um processo complexo e às vezes moroso, e não pode ser um critérios de exclusão da participação de licitantes a não comprovação dessa exigência adicional ou complementar.

Os itens apontados do edital em referência, para comprovação de qualificação técnica das licitantes e da equipe técnica mínima exigida, não poderão admitir por critério de comparação exclusiva a igualdade do serviço do objeto da licitação.

O teor da(s) certidão(ões), do(s) atestado(s) ou declaração(ões) para comprovação de capacidade técnica, deverão admitir a similaridade ou analogia dos objetos, objetivando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia ea de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666/93, em seu §3º do art. 30, veda a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que *"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."* Nesta direção, o Tribunal de Contas da União – TCU, perante as exigências edilícias, declarou no Acórdão 112/2007 que *"Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos."* É relevante citar o Acórdão 110/2007 descreve que *"As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame."*

Diante disto, considerando os princípios da isonomia e o de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, entendemos que a não apresentação de atestado específico relativo à comunidades quilombolas e/ou terras indígenas não poderia implicar na inabilitação técnica da licitante.

Pergunta-se: Está correto nosso entendimento?

Resposta da EPL: Não. As qualificações exigidas são imprescindíveis, já que os empreendimentos rodoviários objeto dessa licitação, requerem conhecimento dos

procedimentos e experiência relacionadas às comunidades quilombolas e/ou terras indígenas.

7ª QUESTÃO

No mesmo subitem, para o coordenador geral é pontuado a coordenação de EIA/RIMA em outros empreendimentos de Infraestrutura, que comprove a interceptação de sua área de influência direta em áreas protegidas ou UCs. Entendemos que essa comprovação poderá se dar por meio da apresentação de mapas anexos aos atestados com a delimitação da área de influência direta de tais empreendimentos.

Pergunta-se: Está correto nosso entendimento?

Resposta da EPL: Sim. Porém a pontuação fica condicionada a análise pela EPL da veracidade das informações contidas nos documentos enviados pelas empresas licitantes.

8ª QUESTÃO

Considerando a resposta ao questionamento nº 01 feito conforme transcrição abaixo, apresentado pela EPL no dia 08/02/2012, onde a EPL entende que “demais empreendimentos de infraestrutura” aqueles cuja complexidade e dimensão seriam similares aos do objeto dessa contratação, perguntamos:

Quais são, especificamente, os empreendimentos considerados similares para fins de pontuação da experiência da empresa e da equipe técnica, considerando que empreendimentos como hidrelétricas, termelétricas, empreendimentos portuários, aeroportuários, agroindustriais, minerários, industriais e florestais, não foram considerados como similares pela EPL?

A EPL considera empreendimentos de infraestrutura: rodovias, usinas, hidroelétricas, portos, aeroportos, rodoviárias, sistemas de telecomunicação, ferrovias, rede de distribuição de água e tratamento de esgoto, sistemas de transmissão de energia, dutos de óleo e gás.

9ª QUESTÃO

1. Anexo 12, item “b” – *Experiência da Equipe Técnica (Coordenador Geral e Coordenadores Setoriais)*

Para pontuação do Coordenador Geral, exige-se Atestado Técnico de coordenação ou responsabilidade técnica de ETA/RIMA de empreendimento rodoviário que comprove a interceptação de Terras Indígenas ou Comunidades Quilombolas pela sua Área de

Influência Direta. Como esta informação não é usualmente mencionada nos Atestados Técnicos, entendemos que a comprovação requerida poderá ser efetuada mediante a apresentação, em complementação ao Atestado Técnico, de mapa oficial no qual se verifique a proximidade das Terras Indígenas ou Comunidades Quilombolas ao traçado do empreendimento. Favor confirmar.

Resposta da EPL: Confirmado, porém a pontuação fica condicionada a análise pela EPL da veracidade das informações contidas nos documentos enviados pelas empresas licitantes.

10ª QUESTÃO

Anexo 12, itens “a” e “b” – *Experiência Anterior da Licitante e da Equipe Técnica (Coordenador Geral e Coordenadores Setoriais)*

Entendemos que os EIA/RIMAs de rodovia com interceptação de Terras Indígenas ou Comunidades Quilombolas pela sua Área de Influência Direta poderão ser os mesmos EIA/RIMAs de rodovia solicitados na primeira linha da tabela de exigências para o Coordenador Geral. Favor confirmar.

Resposta da EPL: Confirmado.

11ª QUESTÃO

Anexo 12, item a – *Experiência Anterior da Licitante*

Considerando o objeto da presente licitação, entendemos que, caso a licitante possua mais de 3 (três) Atestados Técnicos de “EIA/RIMA e/ou PBA de obras rodoviárias”, os Atestados Técnicos excedentes poderão comprovar a experiência da licitante em “EIA/RIMA e/ou PBA de demais empreendimentos de infraestrutura”. Está correto o nosso entendimento?

Resposta da EPL: Não confirmado, pois os atestados devem ser apresentados conforme edital, não podendo EIA/RIMA substituir PBA ou o inverso.

12ª QUESTÃO

Anexo 12, item a – *Experiência Anterior da Licitante*

Considerando o texto descrito no primeiro parágrafo deste item, entendemos que o número máximo de até 5 (cinco) Atestados Técnicos são suficientes para alcançar a

pontuação máxima (24 pontos) da licitante, mesmo que na tabela de experiências da licitante estão listados até 12 (doze) Atestados Técnicos no total. Favor Confirmar.

Resposta da EPL: Não confirmado. Será exigida a apresentação de até 5 (cinco) atestados para comprovação da experiência da licitante. Para fins de pontuação, poderão ser apresentados até 12 (doze) atestados.

13ª QUESTÃO

Anexo 12, item a – Experiência Anterior da Licitante

O Tribunal de Contas da União – TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido: “Tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, recomenda-se que sejam excluídos dos editais para contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes”. Assim, entendemos que a comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes se dá através de Atestados Técnicos não necessariamente registrados no CREA. Está correto o nosso entendimento?

Resposta da EPL: Correto. Serão considerados atestados emitidos pelo CREA e pelos demais conselhos de classe, conforme disposto no edital.

14ª QUESTÃO

Gostaria de saber se posso utilizar os mesmos atestados, na experiência da licitantes, para EIA/RIMA e PBA para empreendimentos rodoviários e demais empreendimentos de infraestrutura.

Resposta da EPL: Não. Os certificados devem ser expedidos para cada um dos empreendimentos, não sendo possível associá-los, ao mesmo tempo, a empreendimentos rodoviários e demais empreendimentos de infraestrutura.

15ª QUESTÃO

Conforme item 7.8. do Edital RDC 001/2013, "O valor máximo (preço global) que a EPL admite pagar para a execução dos serviços objeto desta licitação, é o global por ela estimado em seu orçamento de referência, que será divulgado no encerramento deste

certame devidamente corrigido na forma presente neste Edital." Tal valor máximo não consta no Edital, qual o valor orçado para os serviços objeto do Edital?

Resposta da EPL: O orçamento de referência é sigiloso e será divulgado nos limites da Lei n. 12462/11.

16ª QUESTÃO

A dúvida seria em utilizar os mesmos atestados EIA/RIMA de demais empreendimentos de infraestrutura e em PBA de demais empreendimentos de infraestrutura também. Posso utilizar o mesmo atestado para comprovar essas experiências?

Resposta da EPL: Para fins de avaliação e pontuação das propostas, desde que no atestado se possa comprovar, com clareza e exatidão, a execução de EIA/RIMA e de PBA em demais empreendimentos de infraestrutura.

17ª QUESTÃO

Em referência ao 1º Caderno de Perguntas e respostas das RDCs 001 e 002/2013, apresentada por essa comissão de licitação, reiteramos o pedido de esclarecimento listado na 4ª Questão, requerendo resposta devidamente fundamentada.

A resposta apresentada por essa comissão de licitações traz como justificativa ao esclarecimento a seguinte informação "PBA e PCA são instrumentos distintos", sendo que esta afirmação é inverídica e denota o desconhecimento dos técnicos responsáveis pela resposta em relação aos instrumentos de licenciamento adotados pelos diferentes entes federados.

É fato que para o IBAMA, ou seja, na esfera federal, os instrumentos em referência se diferem exclusivamente pelo porte dos projetos ou classe dos empreendimentos objeto de licenciamento. O PBA – Projeto Básico Ambiental é voltado ao detalhamento dos programas ambientais propostos no EIA/RIMA, especialmente para projetos na área de infraestrutura, em sua forma executiva quando do pleito da LI. Já o PCA – Plano de Controle Ambiental cumpre o mesmo papel, qual seja, o de apresentar os programas ambientais indicados para o empreendimento em sua forma executiva, só que neste caso é adotado para empreendimentos minerários com base no Art. 5º da Resolução CONAMA n. 10/1990, ou para projetos de menor porte.

Por outro lado, é possível citar e comprovar diversos exemplos, nos quais destacam-se os estados de Minas Gerais, Goiás e Pará, onde existe grande número de empreendimentos na área de infraestrutura licenciados na fase de prévia por EIA/RIMA e na fase de instalação por PCA – Plano de Controle Ambiental, que neste caso em nada se diferencia de um PBA, a não ser na nomenclatura adotada.



Os estados em referência adotaram dentro das nomenclaturas de instrumentos de licenciamento o termo PCA em substituição ao PBA. Por certo, essas diversas nomenclaturas adotadas para instrumentos de licenciamento e suas variações nos diferentes estados geram comumente confusões, a exemplo do RCA (Relatório de Controle Ambiental, adotado em Minas Gerais e no Pará) ou o RAS (Relatório Ambiental Simplificado, adotado pelo IBAMA e Paraná, Santa Catarina, São Paulo, dentre outros), que cumprem o exato mesmo papel, e ainda concorrem com o PGA (Plano de Gestão Ambiental, adotado por Goiás), cujo Termo de Referência traz as mesmas exigências de conteúdo e objetivos.

A falta de padronização desses instrumentos na legislação é a principal causa de dúvidas neste caso. Deste modo, visando maior esclarecimento sobre o tema buscou-se uma listagem de documentos diversos que comprovam os procedimentos de licenciamento nos estados citados, e inclusive com base em publicação de Órgão Federal, evidenciando que o escopo de um PCA é exatamente o mesmo de um PBA:

- Manual de Licenciamento Ambiental da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (doc.1), divulgado através do sítio eletrônico do Órgão em referência (http://www.antaq.gov.br/Portal/MeioAmbiente_LicenciamentoAmbiental.asp);
- Listagem dos Estudos Necessários ao Licenciamento Ambiental divulgada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – MG (doc.2), divulgada através do sítio eletrônico do Órgão em referência (<http://www.semad.mg.gov.br/licenciamento/369?task=view>);
- Resolução CONAMA N. 10/1990 que institui o Plano de Controle Ambiental como instrumento de licenciamento para a fase de Licença de Instalação, com o objetivo de apresentar os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase de LP (doc. 3);
- Licença Prévia do Complexo Hidrelétrico Itapacurá emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará, onde consta como condicionante n. 15, onde é exigida a apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA para solicitação da Licença de Instalação (doc.4);

Visto ao exposto, solicitamos reconsideração dessa comissão de licitação quanto ao posicionamento emanado acerca do 1º Caderno de Perguntas e Respostas das RDC's 001 e 002/2013.

Resposta da EPL: Para elaboração das regras de pontuação das propostas técnicas, a EPL levou em consideração as informações e nomenclaturas adotadas no Termo de Referência do IBAMA, que é a instância licenciadora das rodovias federais ora licitadas.

Portanto, não se objetivou discutir a abrangência dos instrumentos de licenciamento ambiental, trazendo para o Edital apenas elementos objetivos de aferição da experiência de cada licitante.

18ª QUESTÃO: Entende-se por “Empreendimentos Rodoviários”, empreendimentos exclusivamente rodoviários, não sendo possível, atestados em empreendimentos ferroviários, por exemplo?

Resposta EPL: SIM. Empreendimentos de ferrovias poderão ser considerados para o item “demais empreendimentos de infraestrutura”.

19ª QUESTÃO: Para comprovação de “EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários” pode ser comprovado através de atestados de EIA/RIMA de corredores de ônibus e corredores viários?

Resposta EPL: Não, pois corredores de ônibus e corredores viários tratam-se de empreendimentos em área urbana.

20ª QUESTÃO: Entende-se que por “Demais Empreendimentos de infraestrutura”, podem ser considerados empreendimentos ferroviários?

Resposta EPL: A EPL considera empreendimentos de infraestrutura: rodovias, usinas hidrelétricas, portos, aeroportos, sistemas de telecomunicações, ferrovias, rede de distribuição de água e tratamento de esgoto, sistemas de transmissão de energia, dutos de óleo e gás.

21ª QUESTÃO: ANEXO 12 – Item 3.b. É possível que, em algum dos itens, para comprovação dos coordenadores, não seja apresentado nenhum atestado, ou isso é eliminatório?

Resposta da EPL: A empresa será desclassificada quando sua somatória na proposta técnica for inferior a 70 pontos. Entretanto, é obrigatório que os coordenadores apresentem um número mínimo de atestados de qualificação, conforme dispõe a tabela.

22ª QUESTÃO: O Edital em questão tem como objeto a “*Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental e de Assessoria Técnica para Acompanhamento do Processo de Licenciamento Ambiental para Regularização e Duplicação da Rodovia Federal BR-116, Trecho: Divisa BA/MG (Divisa Alegre) – Divisa MG/RJ (Além Paraíba), Segmento: km 0,0 – Km 818,1, Extensão: 818,1 Km.*”

Do Edital, Anexo 12 – Regras de Pontuação da Proposta Técnica, temos:

Descrição dos Critérios de Pontuação:

b. Experiência da Equipe Técnica (Coordenador-Geral e Coordenadores Setoriais) (máximo de 76 pontos):

- Pela apresentação dos documentos acima em nome do Coordenador Geral serão pontuados até o limite de 34 (trinta e quatro) pontos e, em nome dos Coordenadores Setoriais, até o limite de 14 (catorze) pontos por profissional;

- Será pontuado (ou serão pontuados) o(s) seguinte(s) profissional(is) integrante(s) da Equipe Técnica com mais de 10 anos de experiência profissional para Coordenador Geral e 8 anos de experiência profissional para Coordenadores setoriais:

<i>PROFISSIONAIS</i>	<i>EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL / PERFIL EXIGIDO</i>
<i>Coordenador Geral</i>	<i>- Especialista com no mínimo 10 anos de experiência comprovada na elaboração de EIA/RIMA. - Experiência comprovada na coordenação ou responsabilidade</i>

	<p>técnica de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários; - EIA/RIMA de empreendimentos de infraestrutura; - PBA de empreendimentos de infraestrutura; - <u>EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários com interceptação na AID em terras indígenas e/ou, comunidades quilombolas e;</u> - EIA/RIMA de empreendimentos de infraestrutura com interceptação na AID em UCs ou áreas protegidas.
--	---

(*) grifo do signatário

- Para o Coordenador Geral a pontuação procederá como no quadro abaixo, desde que o total não ultrapasse 34 pontos, considerando os trabalhos realizados no período dos últimos 5 anos:

Tipo de Atestado	Função desempenhada	Quantidade mínima de atestados a serem pontuados	Quantidade máxima de atestados a serem pontuados	Pontos/atestado
(...)				
Estudo de Impacto Ambiental de empreendimentos rodoviários, que comprove a interceptação de sua área de influência direta em Terras Indígenas e/ ou comunidades Quilombolas	Coordenação ou Responsabilidade Técnica	01	02	04
(...)				

Pela análise da tabela acima, entendemos que os atestados para atendimento do quesito “**Estudo de Impacto Ambiental de empreendimentos rodoviários, que comprove a interceptação de sua área de influência direta em Terras Indígenas e/ou comunidades Quilombolas**” devam abranger empreendimentos não só rodoviários, mas sim empreendimentos lineares de transportes, tais como ferrovias, uma vez que a complexidade a ser comprovada é, apenas e tão somente, de “Estudo de Impacto

Ambiental.....que comprove a Intercepção de sua área de influência direta em Terras Indígenas e/ou Comunidades Quilombolas". Está correto o nosso entendimento?

Resposta EPL: Não, os empreendimentos citados que não são rodoviários, são os empreendimentos contemplados no grupo: demais empreendimentos de infraestrutura, conforme Quadro de Apresentação dos Documentos.

23ª QUESTÃO: Pergunta: No dia da abertura das propostas de preços e técnicas, não é necessário entregar os documentos de habilitação, sendo estes necessários apenas pelo licitante vencedor, podendo ser enviados posteriormente, em data informada. Está correto nosso entendimento?

Resposta da EPL: Sim, está correto.

24ª QUESTÃO: Os editais dizem referente ao anexo 12 - REGRAS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, dos Editais RDC Nº 001/2013-EPL e RDC Nº001/2013-EPL, serão atribuídas pontuações para apresentação de atestados de capacidade técnica e respectivos CAT's de EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários e de empreendimentos de infraestrutura. Entendemos que empreendimentos rodoviários podem ser incluídos os EIA/RIMA de implantação de rodovias e estradas, está correto o nosso entendimento? Entendemos que empreendimentos de infraestrutura podem ser incluídos obras de infraestrutura de implantação de minerodutos, minas subterrâneas, etc.

Resposta EPL: Sim, A EPL entende como empreendimento rodoviário a implantação de rodovias e estradas. A EPL entende que, os minerodutos podem ser considerados empreendimentos de infraestrutura, enquanto as minas subterrâneas não se enquadram nessa classificação de empreendimentos de infraestrutura. A EPL também considera como empreendimentos de infraestrutura: rodovias, usinas hidrelétricas, portos, aeroportos, sistemas de telecomunicações, ferrovias, rede de distribuição de água e tratamento de esgoto, sistemas de transmissão de energia, dutos de óleo e gás.

25ª QUESTÃO: O CAT – Certidão de acervo técnico pode ter o valor diferente daquele descrito no atestado de capacidade técnica uma vez que cada profissional a remuneração do profissional é variável e é diferente do montante total do projeto. Estamos corretos?

Resposta EPL: A EPL não irá avaliar o valor da CAT, e sim, a descrição da atividade desenvolvida.

26ª QUESTÃO: Entendemos que a comissão não reconhece experiências realizadas antes de 2008. Está correto o nosso entendimento? Se sim, qual a base legal para a não aceitação de experiências anteriores ao ano de 2008?

Resposta da EPL: A EPL exige atestação dos últimos 5 anos, que é o prazo razoável para garantir a adoção das práticas mais atualizadas pelas licitantes na execução dos estudos ambientais, inclusive no que se refere à constante atualização da legislação ambiental.

27ª QUESTÃO: Nossa empresa é optante pelo lucro real e nesse caso a empresa é obrigada a entregar sped contábil que é um documento eletrônico e na legislação atual substitui o livro diário. O sped deve ser entregue à receita federal até o final de junho de cada ano. Como a entrega do Sped é somente em junho isso nos impede de fazer o registro do balanço na junta comercial. Nesse caso como deveremos proceder?

RESPOSTA DA EPL: A licitante deverá observar ao disposto nos itens 10.4.15 – b e 10.4.15.1. Situações excepcionais deverão ser justificadas com embasamento legal pertinente, para análise da Comissão de Licitação.

28ª QUESTÃO: Na alínea “a” do Anexo 12 é solicitada a apresentação de até cinco atestados para a comprovação da Experiência da Empresa. No segundo parágrafo dessa mesma alínea é informado que a “*Demonstração, por meio dos atestados acima,objeto deste edital. **Máximo: 24** (vinte e quatro) **pontos**, sendo no **máximo 03** (três) **pontos** por atestado, seguindo a tabela abaixo:* (grifos e coluna e linha adicionais do quadro nossos)

Tipo de atestado	Quantidade máxima de atestados a serem pontuados	Pontos/atestado	Pontuação máxima possível
EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários	03	03	3x3=9
EIA/RIMA demais empreendimentos de infraestrutura	03	02	3x2=6
PBA de empreendimentos rodoviários	03	02	3x2=6
PBA demais empreendimentos de infraestrutura	03	01	3x1=3
Soma=	12 atestados		24

Olhando-se para o quadro em questão, vê-se que: (i) a pontuação varia de “01” a “03” pontos conforme o tipo de atestado pedido; (ii) para se obter a pontuação máxima são necessários 12 atestados; e (iii) em nenhuma hipótese se atinge a pontuação máxima com somente cinco atestados. Favor esclarecer.

RESPOSTA DA EPL: Será exigida a apresentação de até 5 (cinco) atestados para comprovação da experiência da licitante. Para fins de pontuação, poderão ser apresentados até 12 (doze) atestados.

29ª QUESTÃO: Na alínea “b” do Anexo 12, são exigidos 10 anos de experiência profissional para o Coordenador Geral e 08 anos de experiência profissional para os Coordenadores Setoriais. Em outros parágrafos do mesmo anexo, exigem-se que os **atestados/CAT** para **comprovar** a experiência destes profissionais não deverão ultrapassar os últimos 05 anos. Pedimos para esclarecer a pontuação do Coordenador Geral e dos Coordenadores Setoriais, uma vez que o Edital estabelece: *Será pontuado (ou serão pontuados) o(s) seguinte(s) profissional(is) integrante(s) da Equipe Técnica com mais de 10 anos de experiência profissional para Coordenador Geral e 8 anos de experiência profissional para Coordenadores setoriais: (...)*

Para o Coordenador Geral a pontuação procederá como no quadro abaixo, desde que o total não ultrapasse 34 pontos, considerando os trabalhos realizados no período dos últimos 5 anos (...)

Para os Coordenadores Setoriais (meio físico, biótico e socioeconômico) a pontuação procederá como no quadro abaixo, desde que não exceda para cada coordenador 14 (catorze) pontos, considerando os trabalhos realizados no período dos últimos 5 anos: (...)

Ora, como podemos **comprovar** mais de 10 anos de experiência do Coordenador e 08 anos de experiência para Coordenadores Setoriais, se só podemos apresentar **atestados nos últimos cinco anos**? Solicitamos esclarecer.

RESPOSTA DA EPL: Deve-se comprovar que o profissional atua a 10 ou 8 anos na área, mas, para critérios de pontuação, deve-se apresentar atestados emitido nos últimos 05 anos pois, com a mudança da legislação por entender que: as normas e legislação ambiental sofrem alterações e, os profissionais que, trabalham com licenciamento ambiental necessitam de atualização constante, para desenvolver trabalhos nessa área.

30ª QUESTÃO: Estamos entendendo que a comprovação do tempo de experiência profissional do Coordenador Geral e dos Coordenadores Setoriais será através dos currículos. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DA EPL: Não. Para fins de comprovação da experiência de trabalho dos coordenadores, serão aceitos documentos que mostrem evidências da experiência, como: carteira de trabalho, apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico)

fornecido pelo Conselho Regional em nome dos profissionais de nível superior da Equipe Técnica, além de declarações de órgãos públicos ou de empresas privadas atestando a execução dos serviços declarados.

31ª QUESTÃO: Caso a resposta ao questionamento acima seja positiva, favor informar como o tempo de experiência será avaliado?

RESPOSTA DA EPL: Para critérios de pontuação, serão aceitos documentos que comprovem a execução dos serviços nos últimos 05 anos.

Para comprovação da experiência do profissional, o tempo de experiência exigido é de 08 anos para os coordenadores setoriais e 10 anos para o coordenador geral

32ª QUESTÃO: Estamos entendendo que as exigências contidas no Edital, referentes à pontuação do Coordenador Geral para “EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários com interceptação na AID em terras indígenas e/ou, comunidades quilombolas e; EIA/RIMA de empreendimentos de infraestrutura com interceptação na AID em UCs ou áreas protegidas”, são muito específicas e, portanto, altamente restritivas, deixando a EPL de capturar experiências outras equivalentes ou mais relevantes, o que ampliaria a competitividade do certame. Corroborando essa afirmação, citamos o exemplo de estudos para aproveitamentos hidrelétricos. Estes normalmente interferem em áreas indígenas, com questões iguais ou ainda mais complexas. Entendemos que, ao fazer as exigências contidas no edital, a EPL pretendia capturar uma expertise ou habilidade da licitante em lidar com questões indígenas. Assim, parece-nos que não necessariamente o empreendimento precisaria ser rodoviário para que a expertise da licitante fosse considerada adequada e merecedora de pontuação. Estudos relativos a outros empreendimentos podem constituir, igualmente, ótimas referências quanto à qualificação técnica para o trabalho objeto da presente licitação. Há de se considerar também que exigências muito restritivas acabam por ferir o princípio fundamental da Lei 12.462/11 que institui o RDC, na medida que podem reduzir o número de participantes e, conseqüentemente, limitar a entidade pública na escolha de proposta mais vantajosa. Solicitamos rever tal exigência.

RESPOSTA DA EPL: Resposta EPL: A questão de interceptação em terras indígenas e comunidades quilombolas, constada no presente empreendimento, por se tratar de um assunto polêmico, motivo de atraso no licenciamento ambiental e de embargo de obras, a EPL entende que é necessário um Coordenador Geral que seja experiente não só em tratar com órgãos intervenientes (como FUNAI, Fundação Cultural Palmares), mas também entenda de empreendimentos rodoviários. A legislação referente à regularização e licenciamento ambiental de empreendimentos rodoviários, além de atualizada, está em constante mudança, o mesmo ocorrendo com a questão de terras indígenas e comunidades quilombolas, como exemplo citamos:

PORTARIA Nº 420, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011: Dispõe sobre procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA - na regularização e no licenciamento ambiental das rodovias federais.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 423, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011: Institui o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis para a regularização ambiental das rodovias federais. **(em alteração)**

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 419, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011: Regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

Por tanto, para atender a demanda em questão de forma precisa, a EPL necessita de um Coordenador Geral com expertise em EIA/RIMA de empreendimentos de rodoviários com interceptação na AID em terras indígenas e/ou comunidades quilombolas.

33ª QUESTÃO: Conforme indicado na alínea “b” do Anexo 12, são considerados apenas os trabalhos realizados nos últimos 5 anos. Parece-nos que a EPL tenta, com isso, obter o concurso de profissionais que estejam “atualizados” em relação aos temas. Contudo, é difícil admitir que haja diferença entre a qualidade dos serviços prestados há mais 10 ou 9 ou 6 ou 5 anos. Parece-nos desmerecer um profissional decano que possui experiência acumulada ao longo de anos de prática profissional e que pode ter prestado serviços similares há 6 anos, por exemplo. Entendemos que EPL está buscando o melhor e, nesse sentido, parece que seria mais interessante contar com o concurso de profissionais que tenham efetiva experiência e não que esta esteja restrita a uma faixa temporal. Há de se considerar também que a exigência de atestado somente dos serviços executados nos últimos 5 anos é muito restritiva, acabando por ferir o princípio fundamental da Lei 12.462/11 que institui o RDC, na medida que podem reduzir o número de participantes e, conseqüentemente, limitar a entidade pública na escolha de proposta mais vantajosa. Solicitamos rever tal exigência.

RESPOSTA DA EPL: A EPL exige a atestação dos últimos 5 anos, que é o prazo razoável para garantir a adoção das práticas mais atualizadas pelas licitantes na execução dos estudos ambientais, inclusive no que se refere à constante atualização da legislação ambiental.

34ª QUESTÃO: Estamos entendendo que a exigência de Compromisso de Constituição de Consórcio, por escritura pública ou particular registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, contida na alínea “b.4” do item 5.1 do Edital se refira ao Termo de Consórcio da licitante vencedora, visto que na alínea “b.1” é solicitado somente o Termo de Compromisso, sem a exigência de registro em cartório. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA DA EPL: Não está correto, o item b.4 apenas detalha o conteúdo do item b.1

35ª QUESTÃO: Em virtude das dúvidas levantadas e, principalmente, em virtude da complexidade dos trabalhos a serem orçados, solicitamos prorrogação da data de entrega das propostas por mais 15 (quinze) dias, que, acreditamos, irão assegurar que esta Empresa de Planejamento e Logística – EPL receba as propostas que contenham a qualidade técnica e a viabilidade financeira adequadas à importância dos serviços.

RESPOSTA DA EPL: Até o momento a EPL informa que não haverá alteração das datas da licitação

Em 11 de março de 2013.

MARCIA ALVES BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO